



Número: **1059603-55.2024.4.01.3500**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **17/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5746225-64.2023.8.09.0051**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (REQUERIDO)				
ANDRESSA ALVES MENDONCA (REQUERIDO)				
CARLOS CESAR SAVASTANO DE TOLEDO (REQUERIDO)				
EDUMONT PARREIRA JUNIOR (REQUERIDO)				
ISISMAR NASCIMENTO E SILVA GOMES (REQUERIDO)				
MARCOS FERREIRA CABRAL (REQUERIDO)				
MATHEUS HENRIQUE APRIGIO RAMOS (REQUERIDO)		BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO (ADVOGADO)		
GLOBAL PROMOCAO DE VENDAS E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA (REQUERIDO)				
SIA COMPANY DECORACOES ESPECIAIS LTDA (REQUERIDO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217097374 8	10/02/2025 15:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

**PROCESSO:** 1059603-55.2024.4.01.3500

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado de Goiás (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:**CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO - GO32801

#### DECISÃO

O presentes autos foram instaurados para apurar a suposta prática de crimes de dispensa indevida à licitação, associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, supressão de documento público e lavagem de capitais, estes praticados, em tese, por MARCOS FERREIRA CABRAL, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, ISISMAR NASCIMENTO E SILVA GOMES, EDUMONT PARREIRA JÚNIOR, CARLOS CÉSAR SAVASTANO DE TOLEDO, JEFFERSON CAPUZO, ANDRESSA ALVES MENDONÇA e MATHEUS HENRIQUE APRÍGIO RAMOS.

Nessa perspectiva, o Ministério Público Federal postula o arquivamento dos autos, aos seguintes fundamentos: "(...) *De fato, constata-se que o objeto do IPL nº 1002625-63.2021.4.01.3500 (que tramitou na Justiça Federal) seria "investigar o possível crime de lavagem de dinheiro através da construção de um Shopping Center no Distrito Agroindustrial de Anápolis, em uma área adquirida da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, tendo como sócio do empreendimento a empresa ETS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, de propriedade de MATHEUS HENRIQUE APRÍGIO RAMOS, que supostamente não possui capacidade financeira para a empreitada e o valor seria proveniente de seu genitor CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, que já foi investigado e condenado pela Justiça Federal pela prática de crimes, objetos de investigação nas Operações Vegas e Monte Carlo". Com efeito, a análise dos autos permite concluir que o presente inquérito policial e o IPL nº 1002625-63.2021.4.01.3500 possuem idêntico objeto.*

Nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público, cuja fundamentação adoto, e tendo em vista o princípio *ne bis in idem*, homologo o arquivamento dos presentes autos, observado o disposto no artigo 18 do CPP e no enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não havendo elementos probatórios para concluir de modo diverso (STF, HC 66625/SP, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 23/09/1988, DJ 21-10-1988 P. 27315).



GOIÂNIA, data e assinatura eletrônicas.

*Juiz Federal Substituto* **GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO.**

